Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8067/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7426/2015
PROTOCOLO	**:** 1589636
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CONVENIADA	**:** CEAL - CASA DA ESPERANÇA AMANDA E LARA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 9/2014
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da prestação de contas do Convênio nº 9/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Casa da Esperança Amanda e Lara/CEAL. Devidamente examinados, os documentos relativos à prestação de contas foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 7185/2015, peça 14).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-13801/2015 (peça 15) opinado pelo julgamento da prestação de contas como "*REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento expendido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e no parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio nº 9/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Casa da Esperança Amanda e Lara/CEAL, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS